



2.º	PUBLICADO NO D. O. N.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

65

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.216-000.131/90-98

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDAM Nº 202-05.117
Recurso nº: 88.640
Recorrente: FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO.
Recorrida : DRF EM SANTAREM - PA

ITR - É contribuinte do imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel rural. Processo de dação em pagamento do imóvel, em liquidação de débitos junto à Fazenda Pública, não tem efeito suspensivo da incidência e cobrança do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

HR/mias/MG/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.216-000.131/90-98

Recurso Nº: 88.640
Acórdão Nº: 202-05.117
Recorrente: FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO

R E L A T O R I O

Notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, das contribuições sindicais rurais ao CNA e à CONTAG, da Taxa de Serviços Cadastrais e da Contribuição Parafiscal relativa ao exercício de 1990, o Recorrente impugnou a exigência sob a alegação de ter entregue ao INCRA a área rural objeto do lançamento com a finalidade de cobrir qualquer débito fiscal relativo a este imóvel.

O processo foi enviado ao INCRA, pela repartição preparadora, para análise e informação, havendo a Procuradoria daquele órgão informado que o defendente apresentara ao INCRA, como dação em pagamento de débitos de ITR, o imóvel rural de que trata este processo. Para instrução do processo de dação em pagamento, o INCRA enviara carta ao interessado, solicitando-lhe a remessa de certidões de inteiro teor do imóvel. Até aquela data o interessado não se manifestara, o que, na forma da legislação vigente, importava em desistência do processo, por omissão. Propunha a Procuradoria do INCRA o prosseguimento da cobrança dos débitos vencidos e, apresentados os autos ao Sr. Superintendente Estadual do INCRA, no Amazonas, esta autoridade acolheu a proposta da Procuradoria daquele órgão indeferindo o pleito de dação em pagamento.

Retornando o processo à Delegacia da Receita Federal em Santarém-PA, a autoridade de primeiro grau proferiu decisão assim ementada: "Dação em Pagamento. Uma vez indeferida a proposta de dação em pagamento, cabível o prosseguimento da cobrança do ITR. Notificação Procedente".

Recorrendo a este Colegiado o defendente relata, resumidamente, que recebeu correspondências do INCRA solicitando a apresentação de documentos para andamento do processo de dação de imóvel em pagamento de débitos fiscais em 11 e 18 de dezembro de 1990, tendo enviado, no prazo da lei, a documentação solicitada, razão pela qual foi com surpresa que recebeu, em agosto de 1991, o ofício no qual o Superintendente do INCRA no Amazonas informa do indeferimento da ação proposta. Inconformado, seu advogado foi à Procuradoria do INCRA, constatando que lá se encontrava toda a documentação, requerendo, na oportunidade, a expedição de certidão de que o processo de dação de imóvel em

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.216-000.131/90-98

Acórdão nº: 202-05.117

pagamento de débitos fiscais ainda aguardava julgamento, anexando cópia aos autos. Requer, ao final, que a Receita Federal aguarde a conclusão do processo de dação em pagamento para só então promover a cobrança deste débito.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.216-000.131/90-98

Acórdão nº: 202-05.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que o pleito da defendente não pode ser atendido, pois enquanto for proprietário ou possuidor do imóvel, é contribuinte do Imposto Territorial Rural.

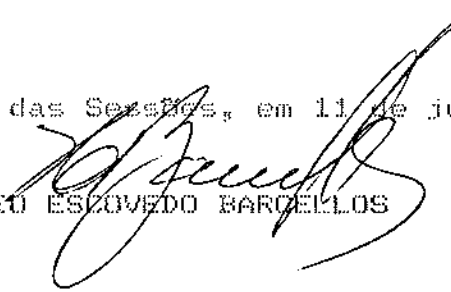
Para o caso em tela, lançamento do ITR relativo ao exercício de 1990, é irrelevante a existência de outro processo em que o Recorrente manifesta a intenção de dar o imóvel em pagamento de débitos fiscais, pois, apesar disso, é ainda contribuinte do ITR, vez que permanece como proprietário, ou possuidor a qualquer título do imóvel tributado.

Tampouco é possível a suspensão da exigibilidade do tributo lançado de que tratam os autos. O disposto no DL. 1.766/80, atinge somente os débitos de exercícios anteriores, inscritos em dívida ativa para os quais o Recorrente deseja dar em pagamento o imóvel, em processo administrativo. O presente lançamento, não incluído naquele processo, também não suporta seus efeitos.

No mérito, inexiste qualquer dúvida quanto à legalidade do lançamento do ITR do exercício de 1990 e o Recorrente nada suscitou quanto a isso.

Essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS